

SECRETARIA DA FAZENDA



## **VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO**

---

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **01/04/2017**

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>

## ÍNDICE

---

<b>1. CONCEITO.....</b>	<b>4</b>
<b>2. FASES.....</b>	<b>4</b>
<b>3. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO.....</b>	<b>4</b>
<b>4. CONTRIBUINTE DESTE ESTADO.....</b>	<b>5</b>
4.1. Operações Internas.....	5
4.1.1. Regra geral.....	5
4.1.2. Venda de mercadorias em aeronaves.....	5
4.2. Operações Interestaduais.....	6
4.3. Prazos de Validade da Nota Fiscal.....	7
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</b>	<b>7</b>

---

**VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO  
DE 01/04/2017 A 30/09/2017**

## 1. CONCEITO

---

Considera-se “venda fora do estabelecimento” as operações nas quais o contribuinte coloca a mercadoria em um veículo e sai à procura de comprador eventual. Tais operações também são conhecidas como “venda sem destinatário certo” ou “mercadoria à procura de venda”.

Também são consideradas vendas fora do estabelecimento, a saída de mercadorias promovida por empresa de transporte aéreo de passageiros para venda a bordo de aeronaves, diretamente a consumidor final.

## 2. FASES

---

A venda fora do estabelecimento apresenta três fases:

- **remessa** da mercadoria do estabelecimento para o veículo com um dos seguintes CFOPs:
  - ✓ 5.414 ou 6.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento, quando o produto estiver sujeito ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 5.415 ou 6.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, quando sujeita ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 5.904 ou 6.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento;
- **entrega** da mercadoria, ou seja, venda da mercadoria efetuada pelo responsável que se encontra no veículo com um dos seguintes CFOPs:
  - ✓ 5.103, 6.103 - Venda de produção do estabelecimento efetuada fora do estabelecimento;
  - ✓ 5.104 ou 6.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento;

### IMPORTANTE:

Quando se tratar de mercadoria sujeita à substituição, como não existe CFOP específico, fazer referência a essa circunstância no campo “Informações Complementares” do documento fiscal.

- **retorno** ao estabelecimento da mercadoria que não foi vendida, com um dos seguintes CFOPs:
  - ✓ 1.414 ou 2.414 - Retorno de mercadoria de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento, sujeita ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 1.415 ou 2.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento, sujeita ao regime de substituição tributária;
  - ✓ 1.904 ou 2.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento.

## 3. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO

---

Lei nº 15.730/2016, art. 3º, I, “a”, art. 29, I, “e”; Decreto nº 14.876/1991, art. 19-A, art. 58, I; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 9º, II; Resolução CGSN 94/2011, art. 28, § 2º, II

Quando o contribuinte estabelecido em outro Estado, inclusive optante do Simples Nacional, vier a Pernambuco com mercadorias à procura de venda, o local da operação será aquele onde se encontrar o veículo. Caso este passe em algum Posto Fiscal, o local da operação será a referida unidade.

Para efeito do cálculo do ICMS devido, a base de cálculo será o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, acrescido dos valores de seguro, frete e outros encargos, e da margem de valor agregado, conforme alínea “e” do inciso I do artigo 29 da Lei nº 15.730/2016 combinado com artigo 19-A do Decreto nº 14.876/1991.

O imposto devido a este Estado será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a referida base de cálculo deduzido do ICMS destacado na nota fiscal de origem da mercadoria, e será recolhido no momento da passagem pela primeira unidade fiscal deste Estado.

No caso do remetente do Simples Nacional, o ICMS a ser deduzido será correspondente à aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (crédito outorgado).

#### 4. CONTRIBUINTE DESTE ESTADO

---

Os CFOP's a serem utilizados nas operações de remessa da mercadoria, de venda da mercadoria e de retorno da mercadoria não vendida são aqueles previstos no item 2 do informativo, de acordo com a situação e com o fato da operação ser interna ou interestadual.

##### 4.1 Operações Internas

Quando o contribuinte estabelecido em Pernambuco sair com mercadoria à procura de venda dentro deste Estado deverá:

###### 4.1.1 Regra Geral

Portaria SF nº 266/1994, III; Portaria SF nº 343/1994, II

- na **remessa da mercadoria**: emitir nota fiscal ou NF-e para cobrir toda a carga, sem destaque do ICMS, indicando no campo informações complementares os números e séries dos documentos fiscais a serem emitidos por ocasião da venda;
- na **venda da mercadoria**: o responsável (no veículo) deverá emitir nota fiscal, com destaque do ICMS, quando devido. Quando se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, deve-se obedecer às regras gerais do regime dispostas no Decreto nº 19.528/1996, tanto na qualidade de contribuinte-substituto, quanto na qualidade de contribuinte-substituído;

###### **IMPORTANTE:**

Protocolo ICMS nº 42/2009, cláusula primeira, § 2º, I

Os contribuintes que utilizam Nota Fiscal Eletrônica devem emití-la na remessa e no retorno da mercadoria para venda fora do estabelecimento. No entanto, na efetiva venda da mercadoria, efetuada fora do estabelecimento, não está obrigado ao uso do documento eletrônico, podendo utilizar Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (quando vender para contribuinte) ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

- no **retorno de mercadoria não vendida**: o estabelecimento deverá emitir nota fiscal de entrada para reintegrar a sobra da mercadoria ao estoque, sem destaque do ICMS, fazendo indicação da nota fiscal de Remessa.

###### 4.1.2 Venda de mercadorias em aeronaves

Portaria SF nº 004/2011

- na **remessa da mercadoria para a aeronave**: a empresa de transporte aéreo de passageiros deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativamente à operação de remessa contendo, além das indicações previstas na legislação específica, o seguinte:
  - ✓ natureza da operação: "Remessa para venda fora do estabelecimento";
  - ✓ destinatário: o próprio remetente;
  - ✓ base de cálculo: preço de venda das mercadorias ao consumidor final;
  - ✓ valor do ICMS: aquele obtido mediante a aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria sobre a base de cálculo;

- ✓ no campo “Informações Complementares”: a identificação da aeronave e o número do voo onde serão efetuadas as vendas.

Quando o valor real da operação de venda for diverso daquele consignado na NF-e de remessa, observar-se-á: quando o valor for superior, será emitida NF-e complementar; quando o valor for inferior, será emitida NF-e de entrada para recuperação do respectivo crédito de ICMS.

- **na venda da mercadoria em aeronave:** fica autorizada a emissão de documento não fiscal, por meio de equipamento eletrônico portátil com impressora acoplada, operacionalizado por sistema eletrônico de processamento de dados que atenda às disposições previstas no Convênio ICMS 57/95, devendo o referido documento conter, além das indicações previstas no artigo 119 do Decreto nº 14.876/1991, as seguintes informações:

- ✓ o número do voo;
- ✓ o código numérico gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso para identificação da respectiva NF-e;
- ✓ o CPF ou o CNPJ do consumidor final, quando seja de seu interesse a inclusão de tal informação;
- ✓ as mensagens:
  - a) “Documento Não Fiscal”;
  - b) “Após 72 horas consulte sua nota fiscal no sítio [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), mediante acesso ao link Consulta NF-e e digitação da chave de acesso acima informada”.

A NF-e referente ao documento não fiscal acima deverá ser emitida no prazo de até 72 horas contadas da emissão do referido documento não fiscal.

- **no retorno da aeronave:** o contribuinte deve emitir NF-e de entrada a fim de se creditar do imposto que tenha sido destacado na NF-e de remessa, relativamente às mercadorias que não tenham sido vendidas ou que tenham sido objeto de perda ou inutilização, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20-D da Lei nº 15.730/2016.

#### 4.2 Operações Interestaduais

Decreto nº 14.876/1991, art. 670

Quando o contribuinte estabelecido em Pernambuco, inclusive optante do Simples Nacional, sair deste Estado com mercadoria à procura de venda, deverá:

na **remessa da mercadoria:**

- emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para acobertar toda carga, onde deve constar como destinatário o próprio remetente, informando no campo UF a UF de destino.
- com destaque do ICMS utilizando a alíquota vigente para as operações interestaduais, indicando no campo informações complementares os números e séries dos documentos fiscais a serem emitidos por ocasião da venda. No caso de contribuinte optante do Simples Nacional, não haverá destaque do ICMS.
- na **entrega da mercadoria:** o responsável (no veículo) deverá emitir nota fiscal obedecendo às normas da legislação tributária da Unidade da Federação onde a operação estiver sendo realizada, podendo ser sem o destaque do ICMS ou com destaque de ICMS meramente indicativo (contribuinte não optante do Simples Nacional), ou sem destaque do ICMS (contribuinte optante do Simples Nacional);
- no **retorno de mercadoria não vendida:** o estabelecimento emitirá nota fiscal de entrada para reintegrar a sobra da mercadoria ao estoque, com destaque do ICMS, fazendo indicação da nota fiscal de Remessa. No caso de contribuinte optante do Simples Nacional, esta nota fiscal será sem destaque do ICMS.

### 4.3 Prazos de Validade da Nota Fiscal

Decreto nº 14.876/1991, art. 85, § 21, art. 670, § 4º

Nas operações realizadas fora do estabelecimento, os prazos de validade para trânsito da mercadoria serão os seguintes:

- até **30 dias**, quando o próprio veículo que se abasteça no estabelecimento remetente realize a entrega da mercadoria ao adquirente. Nos demais casos, observar o disposto na alínea “b” do inciso II do § 21 do artigo 85 do Decreto nº 14.876/1991;
- quando a mercadoria não puder ser entregue e retornar ao estabelecimento, a entrega poderá ser efetuada com a nota fiscal original em até **3 dias úteis** após a sua emissão, desde que a mercadoria não tenha sido reintroduzida no estoque da remetente, e a nota fiscal contenha o motivo da não entrega do produto na primeira saída, a data da nova saída, e os dados relativos ao veículo transportador.

### LEGISLAÇÃO CONSULTADA

---

- Lei nº 15.730/2016
- Protocolo ICMS nº 42/2009
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Portaria SF nº 266/1994
- Portaria SF nº 343/1994
- Portaria SF nº 004/2011